



Rayanne Durso

COMUNIDADES JURISDICIONAIS E LITÍGIOS COMPLEXOS

JURISDICTIONAL COMMUNITIES AND COMPLEX LITIGATION

Marco Bruno Miranda Clementino

RESUMO

O artigo investiga a formação de comunidades jurisdicionais a partir da conversão de demandas judiciais simples em complexas, como resposta à crescente presença de relações jurídicas de direito material também marcadas pela complexidade. Com base em hipótese afirmativa, a pesquisa teórica, exploratória e qualitativa analisa os traços distintivos dessas relações, como interdependência, fragmentariedade e imprevisibilidade, que desafiam o modelo clássico, linear e reducionista do direito. O texto demonstra que, diante de conflitos complexos, há uma transição para arranjos institucionais de base ética, com gestão cooperativa e dialógica do processo, resultando na constituição de comunidades jurisdicionais, que operam como centros decisórios compartilhados, essenciais para a adequada solução de litígios que extrapolam a lógica procedural tradicional, exigindo reconhecimento institucional e responsabilidade ética coletiva.

PALAVRAS-CHAVE

Comunidade jurisdicional; complexidade no direito; relação jurídica complexa; governança judicial compartilhada; ética.

ABSTRACT

This article explores the emergence of jurisdictional communities arising from the transformation of simple legal claims into complex ones, as a response to the increasing prevalence of substantively complex juridical relationships. Relying on an affirmative hypothesis, this theoretical, exploratory, and qualitative inquiry examines the defining features of such relationships—interdependence, fragmentation, and unpredictability—that challenge the classical, linear, and reductionist model of law. The study demonstrates that, when confronted with complex disputes, the legal system undergoes a shift toward ethically grounded institutional arrangements, characterized by collaborative and dialogical judicial governance. This evolution gives rise to jurisdictional communities that function as shared decision-making centers, essential to the resolution of disputes that transcend traditional procedural logic. Such communities demand institutional recognition and collective ethical responsibility.

KEYWORDS

Jurisdictional community; legal complexity; complex juridical relationship; collaborative judicial Governance; ethics.

1 INTRODUÇÃO

O tempo em que vivemos é marcado pelo desafio constante aos modelos clássicos de base racional tão apreciados no Direito. Como a segurança é matéria-prima do fenômeno jurídico, o apego a leis universais e ao rigor formal representa uma opção confortável para que o direito positivo cumpra suas funções. Talvez por isso, ainda que a epistemologia há muito tenha rompido com esse paradigma e adotado a preferência por métodos probabilísticos, o Direito permanece fiel ao modelo pautado na ideia de redução.

Neste texto, busca-se mostrar a insuficiência parcial desse paradigma clássico para enfrentamento da litigiosidade complexa, que exige uma ressignificação de base ética na solução de conflitos, resultante na formação de comunidades jurisdicionais, em cujo âmbito juiz, partes e outros atores processuais conjugarão seus esforços para enfrentamento da litigiosidade complexa. O objetivo geral deste trabalho consiste, pois, em analisar se a conversão de uma demanda em complexa resulta na criação de uma comunidade jurisdicional, partindo-se de hipótese afirmativa. Como objetivos específicos, estudam-se (I) o fenômeno da complexidade e sua projeção ao direito; (II) as características de uma relação jurídica complexa; (III) os critérios de conversão de um litígio em complexo; e (IV) o fundamento do arranjo orgânico que se forma como resultado dessa conversão.

A escolha do tema se justifica em que a complexidade configura um traço cada vez mais recorrente na solução de conflitos, sem que os mecanismos tradicionais sejam suficientes para enfrentamento do fenômeno. Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa exploratória, qualitativa e teórica, em que se aplica o método lógico-dedutivo, com ênfase na técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

182

2 BAARLE E A FRONTEIRA DO PRÉCIPÍCIO

Discretamente encravadas próximo da fronteira entre a Holanda e a Bélgica estão duas cidades minúsculas e não menos fascinantes: Baarle-Nassau e Baarle-Hertog. A curiosidade em torno delas remonta à Idade Média, quando o território atualmente ocupado por ambas pertencia a diferentes senhores feudais. No século XII, parte da terra passou a integrar o patrimônio do Duque de Brabante, enquanto a outra ficou sob o controle da Casa de Nassau. Então, em 1830, quando a Bélgica se tornou independente da Holanda, as terras outrora sob o domínio do Duque de Brabante formaram a cidade belga de Baarle-Hertog, enquanto a outra parcela remanesceu submetida à soberania holandesa, como a cidade de Baarle-Nassau.

A independência da Bélgica impôs o enorme desafio de delimitar as fronteiras no fragmentado território, empreitada que perdurou por mais de um século e resultou num complicado emaranhado de 30 enclaves e subenclaves, com territórios belgas cercados por holandeses e subenclaves holandeses dentro dos pequenos enclaves belgas. Caminhando pela cidade, é possível atravessar um quarteirão holandês dentro de um enclave belga. É corriqueiro para os cerca de 6.700 habitantes de Baarle-Nassau e àquelas cerca de 2.900 de Baarle-Hertog pisarem em dois países diferentes, dormirem em países diferentes ou darem um aperto transnacional de mãos.

Surgida ainda na Idade Antiga, a civilização romana é

reconhecida como um dos berços do Ocidente, com notável contribuição para a formalização das categorias jurídicas fundamentais a partir das quais o fenômeno jurídico se reproduz até a contemporaneidade. Roma é também uma cidade, em cujos primórdios, em 753 a.C., contava com uma população inferior à soma daquelas atuais de Baarle-Nassau e Baarle-Hertog. A Roma Antiga era organizada em torno de *gentes*, grandes famílias aristocráticas chefiadas por um *pater familias*, e se destacou, entre outros feitos, pelo legado à humanidade de um magnífico *corpus* jurídico que exerce influência sobre praticamente todos os sistemas de direito positivo contemporâneos, inclusive sobre aqueles não alinhados com a denominada família romano-germânica.

No auge do Império Romano, a população apenas da cidade, portanto sem incluir a totalidade da vastidão territorial sob seu domínio, superava um milhão de habitantes. Todavia, embora mais densamente povoada do que as duas localidades mais ao norte da Europa, não é exagero afirmar que as relações jurídicas em Roma apresentavam, em larga medida, feições muito mais simples. Ora, o Direito romano foi composto pelo *jus civile* e pelo *jus gentium*, sendo aquele uma prerrogativa exclusiva dos cidadãos romanos pelo menos até o Édito de Antonino, em 212 d.C. Portanto, as relações jurídicas entre cidadãos atendiam a uma lógica essencialmente local e, mesmo aquelas envolvendo estrangeiros, disciplinadas pelo *jus gentium*, estavam sujeitas ao mesmo regime jurídico.

Entre os não muito numerosos cidadãos de Baarle-Nassau e Baarle-Hertog, a história é bem diferente. Durante o dia, são obrigados a circular por enclaves e subenclaves vinculados a soberanias estatais distintas, circunstância que os torna sujeitos de relações jurídicas multiníveis, caracterizadas pela frequente presença de elementos de estraneidade e pela indefinição quanto à ordem jurídica a que se submetem. Numa comunidade pouco expressiva em termos populacionais e espaciais, a complexidade jurídica pode ser imensa, a ponto de se exigir intervenção da União Europeia para facilitação da cooperação jurídica internacional.

O caráter multinível é apenas um aspecto das relações complexas – inclusive as jurídicas –, também associadas às ideias de emergência, de interdependência, de não linearidade, de imprevisibilidade, de fragmentariedade, de ambiguidade e de incerteza. Na visão de Edgar Morin (2015), a complexidade diz respeito a uma rede de relações mútuas em que cada elemento interage de forma constante e não isolada, ensejando eventualmente resultados imprevistos. Portanto, os fenômenos complexos são incompatíveis com os modelos de causalidade linear que orientaram a formação do Direito no curso da história. Em Roma, as relações jurídicas entre vizinhos eram facilmente disciplinadas pelo arquétipo clássico; em Baarle-Nassau e Baarle-Hertog, inúmeros outros fatores concorrem para tornar complexas as relações, a começar pela indefinição acerca da ordem jurídica na qual são validamente constituídas.

Esse paralelo entre cidades é apenas uma alegoria para debater criticamente uma característica marcante do fenômeno jurídico nos tempos atuais. Se outrora as relações

jurídicas tinham como parâmetro espacial as cidades em que viviam os habitantes do planeta, noção que orientou a própria formação do Direito Civil, hoje os referenciais são mais abrangentes, haja vista a interação global frenética entre indivíduos em torno de dispositivos digitais, como também diante da compreensão acerca da repercussão de determinadas decisões humanas na sustentabilidade da própria civilização.

No passado, era pouco perceptível que qualquer movimento impulsionado pela aplicação do Direito produzisse consequências para além dos sujeitos diretamente envolvidos, porquanto a lentidão nas comunicações limitava o cognoscível a um espaço territorial mais restrito. Atualmente, o fenômeno é facilmente assimilado e provoca reações, frequentemente inviabilizando que o tratamento adequado de determinados conflitos se exaura pela mera análise formal de uma relação jurídica no seu arquétipo clássico. Subitamente, o mundo ficou mais parecido com Baarle-Nassau e Baarle-Hertog do que com Roma.

Todavia, o Direito ainda trabalha com categorias lineares estruturadas em partículas, como a noção de relação jurídica, composta por dois sujeitos e um objeto, resultante da subsunção de um fato à norma, modelo clássico herdado de um direito concebido nas cidades. Como pressuposto de análise do conceito de relação jurídica, na perspectiva romana, José Carlos Moreira Alves apresenta os elementos do direito subjetivo: “a) as pessoas como seus titulares; b) as coisas como seu objeto; c) os fatos jurídicos como acontecimentos que lhe dão nascimento, o conservam, o modificam, o transferem ou o extinguem; d) a ação judicial, como seu elemento de proteção” (2010, p. 94), estrutura também projetada na obra de Santos Justo (2010) sobre o Direito privado romano.

Esse esquema reducionista e linear consolidou-se como categoria fundamental e constitui espinha dorsal dos sistemas normativos até os dias atuais, sobretudo em âmbito privado. Pode-se dizer que funciona quase sempre – sobretudo naquelas em que o resultado externo à relação jurídica decorrente da aplicação da norma apresente pouca relevância –, mas nem sempre. Em alguns casos, a emergência e a interdependência entre as relações exigem um desenho jurídico-formal das múltiplas interações em rede, circunstância em que o arquétipo clássico da relação jurídica se torna insuficiente.

Nessas situações excepcionais, a lógica bipolar – expressão da linearidade – da relação jurídica vê-se diante de um precipício, com projeção para o tratamento adequado dos conflitos e, portanto, para a relação jurídica processual, o que ocorre com frequência nos litígios de massa, naqueles envolvendo o aperfeiçoamento de políticas públicas, nos que exigem a atuação de mais de uma jurisdição

nacional (como em Baarle-Nassau e Baarle-Hertog), nos de natureza ambiental ou em situações mais cotidianas, como simplesmente nos que envolvem a recuperação de uma empresa, entre muitos outros. No contexto da complexidade, não é incomum que as relações jurídicas compostas em rede estejam sujeitas, individualmente e segundo o modelo linear, à competência de órgãos jurisdicionais diferentes, produzindo “fossos jurisdicionais” que constituem fontes de reprodução conflitual.

É preciso reconhecer que a simplificação de fenômenos, influenciada pelo paradigma reducionista-mecanicista que dominou a ciência desde o século XVII, constituiu uma conquista de grande relevância no campo da epistemologia, servindo como alicerce para o avanço científico em diversos ramos. O isolamento de objetos e a compartimentação da realidade possibilitaram pesquisas mais aprofundadas, por meio da aplicação de métodos que legitimam o discurso científico, resultando na formulação de conclusões com um aceitável grau de probabilidade e na consequente tomada de decisões com maior segurança.

Esse paradigma, de base racional, é orientado pela ideia de redução (o todo é igual à soma das partes) e separação (os elementos podem ser estudados isoladamente), linearidade (proporcionalidade entre causa e efeito), previsibilidade (o comportamento pode ser calculado com exatidão), compartimentação (cada nível é tratado de forma estática), objetividade e certeza (busca-se eliminar a dúvida e alcançar o conhecimento absoluto), significando, em linhas gerais, ser possível encontrar respostas universais, objetivas e absolutas para determinados fenômenos, por meio de esquemas fechados e relações de causalidade direta. Em outras palavras, é a tempestade perfeita para a solução de um conflito num clássico processo judicial, resultante na formação de uma coisa julgada material.

A complexidade, por outro lado, manifesta-se por meio de atributos como a emergência (o todo transcende a soma das partes), a interdependência (cada elemento influencia e é influenciado por outros), a não linearidade (nem sempre as causas produzem efeitos proporcionais). Somam-se a isso a auto-organização (independência de um comando central), a imprevisibilidade (multiplicidade de variáveis), os múltiplos níveis de análise (os fenômenos se entrelaçam em diferentes escalas), a ambiguidade (possibilidade de interpretações diversas), a incerteza quanto ao controle e, por fim, a fragmentariedade, uma vez que o conhecimento se encontra disperso e desconectado em várias frentes de investigação.

Sob essas premissas, propõe-se um quadro comparativo entre as características de uma relação jurídica simples, segundo a acepção clássica, e uma complexa:

CRITÉRIO	RELAÇÃO JURÍDICA SIMPLES	RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA
Sujeitos	Relação direta entre dois polos subjetivos (caráter bipolar)	Plurissubjetividade, com uma rede de atores indiretos
Objeto	Restrito ao vínculo entre os dois sujeitos	Multirreferencialidade, considerando fatores sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais

Prova	Aplicação pontual dos meios de prova e juízos orientados por causalidade linear em busca de conclusões	Interdisciplinariedade e construção coletiva de conclusões relativas a partir da produção técnica
Impacto decisório	Exaurimento imediato em torno dos sujeitos e do objeto da relação jurídica	Visão sistêmica, com projeção em vários setores e risco de reações em cadeia
Distribuição de competências (e jurisdições)	Enquadramento nos paradigmas clássicos de distribuição de competências jurisdicionais	Sobreposição de competências jurisdicionais ou mesmo sujeição a jurisdições estatais distintas
Elemento temporal	Tempo linear e pontual, buscando celeridade	Necessária e por vezes desejada longa duração, ante o risco de retroalimentação e de transformação dinâmica, exigindo acomodação
Controle da incerteza	Afastamento de ambiguidades, com objetividade e previsibilidade	Aceitação da ambiguidade e pluralidade de soluções
Legitimação normativa	Sistemas jurídicos fechados, orientados pelas ideias de coerência e completude, baseados na autoridade	Construção de soluções personalizadas e alternativas por meio do diálogo em torno da dimensão axiológica envolvida

184

Não se exige a conjugação de cada uma das características de uma relação jurídica complexa para que se reconheça a respectiva natureza. Também se impõe esclarecer, por outro lado, que o traço de complexidade é uma circunstância excepcional. Ora, não se nega que o mundo esteja em interação constante e acelerada, exigindo que análises particularizadas da realidade ocorram criticamente. Entretanto, é igualmente certo que a projeção da eficácia da ordem jurídica ao fato social, sobretudo no que se refere à solução de litígios, somente deve ser efetuada em caráter residual, sob pena de, segundo a lógica da complexidade, prestarem-se o direito e as instituições à retroalimentação de conflitos sociais, com a subversão de suas próprias finalidades.

A crítica à linearidade que estrutura o modelo clássico da relação jurídica, herdado da racionalidade ocidental e da tradição romano-germânica, exige a superação de suas limitações epistemológicas ante a realidade complexa dos litígios contemporâneos. A abordagem reducionista – centrada na subsunção do fato à norma, no binarismo dos polos processuais e na previsibilidade das decisões – mostra-se, por vezes, ineficiente para o enfrentamento de conflitos que transcendem a lógica da causalidade direta. Esse diagnóstico é compartilhado por Ferraz (2023, p. 173), ao sustentar que “a litigiosidade é um fenômeno estrutural, multifacetado e multicausal, qualificando-se como um problema complexo, que, por essa razão, resiste a abordagens simplificadoras, mutilantes ou reducionistas”. O reconhecimento da litigiosidade como fenômeno complexo, portanto, justifica a necessidade de ressignificação dos modelos clássicos e da busca por arranjos institucionais que acolham a interdependência e a imprevisibilidade, superando o paradigma da simplificação.

3 COMUNIDADE ENGAJADA, CIDADE LIMPA

A capital brasileira mais próxima de Roma é Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. A 7.158 quilômetros de distância da cidade italiana, cuja história jurídica exerce enorme influência sobre o Direito brasileiro, tramitava, em 2016, na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, um conjunto de demandas judiciais

aprioristicamente bastante simples, tendo por objeto relações jurídicas de direito material que tampouco pareciam revelar traços de complexidade. Eram execuções fiscais propostas pela União em desfavor da empresa pública encarregada da gestão de resíduos sólidos pertencente ao Município do Natal.

Numa reunião rotineira em gabinete com um dos representantes judiciais da União, o juiz foi informado sobre a expressiva cifra envolvida na cobrança, se considerada a totalidade de processos. Resolveu então designar audiência para compreender melhor como os representantes da empresa e as autoridades municipais planejavam viabilizar o pagamento do débito, especialmente diante do risco de grave comprometimento financeiro dos cofres municipais, com possíveis reflexos na adequada prestação de serviços públicos. Para o ato processual, decidiu convidar outros órgãos externos à relação processual, como o Ministério Público estadual e o Tribunal de Contas, a fim de alertá-los quanto ao risco indireto de violação generalizada de direitos fundamentais.

As constatações obtidas na audiência foram surpreendentes. Outra circunscrito à delimitação semântico-conceitual da obrigação tributária, o juiz não conseguia vislumbrar pragmaticamente a multiplicidade de interesses interconectados, cujo conjunto, naquele instante, parecia indicar que, dada a respectiva profundidade, ali se estava diante de um conflito insolúvel. Naquele ato processual, esboçava-se o desenho abstrato de uma nova relação jurídica: as obrigações tributárias federais passavam a conectar-se entre si e com outras relações jurídicas de natureza trabalhista, administrativa, civil e tributárias de naturezas distintas. Num processo judicial de cobrança, a matéria-prima então passou a ser uma relação jurídica complexa.

Após alguns anos, essa história começou a ser contada com os títulos acadêmico de “Caso Urbana” e institucional de “Governança Judicial da Urbana”. Aquele conjunto inicial de execuções fiscais adquiriu musculatura institucional e estruturando-se atualmente em cinco eixos: tributário; trabalhista; gestão da empresa; creditício; gestão de resíduos sólidos. No contexto da governança judicial estabelecida, existem cinco consulto-

res judiciais, além de cooperações judiciárias e interinstitucionais (formais e informais) com o Município de Natal, o Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e o Estado do Rio Grande do Norte. Nos processos judiciais em curso nas Justiças Federal e do Trabalho, além das partes e desses outros atores, tem participação ativa o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do Rio Grande do Norte (SINDLIMP-RN), sendo os atos processuais realizados frequentemente de forma concertada. A "Governança Judicial da Urbana", por fim, foi eleita como Tema n. 1 da Rede Potiguar de Cooperação e Inteligência Judiciária.

Não é difícil compreender que a complexidade das relações jurídicas de direito material projeta-se para o campo processual, cuja matriz relacional teve inspiração no direito privado, do qual o direito processual, do ponto de vista teórico, adquiriu autonomia apenas em meados do século XIX. Aliás, é até intuitivo que o direito processual reproduza o esquema do direito material, apenas inserindo o juiz como terceiro imparcial para atuar na solução da lide. Ora, como resultado do processo, o juiz emite norma individual e concreta, veiculada pela sentença, cujo comando expressa uma determinação extraída diretamente da relação jurídica de direito materialposta à sua apreciação. Desse modo, se se trata de uma relação jurídica simples, no processo será também observada a lógica linear e bipolar; caso a relação jurídica se apresente como complexa, essa característica será também replicada em âmbito processual.

Essa replicação considera os mesmos critérios referenciais aplicados à relação jurídica de direito material (sujeitos, objeto, prova, impacto decisório, distribuição de competências, elemento temporal, controle da incerteza, legitimação normativa). Aliás, é importante esclarecer que o traço de complexidade da própria relação de direito material somente é revelado, a rigor, quando se está diante de um conflito que a envolve e, em razão disso, alguns dos critérios distintivos propostos, como a competência e a prova, até detêm fundamento preponderantemente processual. Afinal, ainda que a complexidade no direito material preexistia a eventual conflito, até que este efetivamente surja a linguagem jurídica costuma circular espontaneamente num fluxo contínuo e acelerado de interações sociais. Por isso mesmo, o redesenho do arquétipo clássico como uma relação complexa somente faz sentido – e efetivamente ocorre – no contexto de um processo e em circunstâncias excepcionais.

A prática vivenciada no Caso Urbana escancara essa constatação. No início, a Justiça Federal impulsionava algumas dezenas de (aparentemente inofensivas) execuções fiscais individuais para cobrança da Dívida Ativa da União. Alertado pela perspicácia do procurador, o juiz percebeu que o conjunto de débitos alcançava uma quantia bastante expressiva. Simultaneamente, tramitavam na Justiça do Trabalho (aparentemente inofensivas) reclamações trabalhistas individuais contra a empresa, assim como, na Justiça Estadual, (aparentemente inofensivas) execuções fiscais municipais contra o Estado do Rio Grande do Norte. No Tribunal de Contas, estavam em curso também (aparentemente inofensivos) processos referentes ao controle externo da empresa, inclusive quanto à higidez financeira. Antes da assimilação da multiplicidade de vínculos numa relação jurídi-

ca complexa, cada instituição judiciária e de contas se ocupava, segmentada ao seu âmbito de competência, dos interesses individuais (tributários, trabalhistas e administrativos) envolvidos; após a compreensão acerca da interconexão de interesses, o conjunto de feitos passou a tutelar essencialmente o direito à cidade, com toda a dialética que lhe é própria, sem descurar, porém, também das finalidades buscadas desde o princípio em cada processo individual. A nova relação jurídica revela o caráter de emergência da complexidade: passou-se a tutelar não apenas a soma dos interesses primeiros, senão algo mais.

A transição de uma multiplicidade de vínculos lineares numa relação jurídica complexa se opera, na prática, no contexto da solução de um conflito dela surgido, a exemplo de um processo judicial, e implica a conversão também de uma demanda simples em complexa. Quando isso ocorre, também se redesenha o processo, mitigando-se o princípio lógico (de progressão) e seus desdobramentos, assim como a ideia de autoridade personificada no juiz. A conversão também impacta o esvaziamento da aplicação dos fluxos genéricos contemplados nas codificações processuais (itinerário comum no processo tradicional, marcado por cadênciâ lógica e previsibilidade), assim como das estratégias de gestão de processos – com métricas também genéricas – voltados à concretização dos princípios da celeridade e da economia processual.

Com a conversão da demanda em complexa, o processo "deixa de ser um labirinto de caminhos estreitos cujo traçado é determinado pela lei para se apresentar como um grande portal de alternativas à solução de litígios" (Clementino, 2017, p. 18). O juiz então assume o papel de gestor ativo do conflito (Clementino, 2021), com a postura de liderança e não mais de autoridade, visando estimular o engajamento em torno do diálogo e da cooperação entre as partes. Portanto, sua função no processo passa a destacar-se mais pelo fundamento ético do que pela dimensão formal. O fluxo genérico prescrito no código processual é substituído pela técnica de *case management* (gestão ativa da solução do conflito), ou seja, por um procedimento personalizado, fundamentado no diálogo amplo (não restrito ao juiz e às partes) e no qual o dever de cooperação constitui tanto um imperativo ético, quanto o *modus operandi*. Portanto, o rigor procedural cede a arranjos institucionais de base ética, abrindo espaço também para a construção de um ambiente institucional mais plural, criativo e inovador.

Ressignifica-se também o tempo, que passa a apresentar-se como um fator essencialmente imponderável, associado ao risco de retroalimentação de conflitos e à necessidade de se aguardar a devida acomodação decorrente do impacto da efetivação das decisões e deliberações tomadas por meio do diálogo. Por isso mesmo, perdem sentido as estratégias de gestão de processos, as quais são substituídas por técnicas de gestão de projetos, com o estabelecimento de metas parciais, métricas próprias e artefatos personalizados segundo perspectiva dialógica, voltados mais propriamente ao controle da incerteza e menos à aceleração da solução dada ao caso.

Essa virada de chave, naturalmente, implica correr alguns riscos. Ora, se a ideia de flexibilidade é uma exigência do atributo de incerteza da complexidade, ela também desperta menor segurança nos rumos a serem tomados na solução do conflito.

Numa demanda complexa, sabe-se como ela começa, mas se quer lhe característica a expectativa em torno de como termina; numa demanda tradicional, ainda que seja impossível prever o conteúdo meritório da sentença, é intuitivo que ela será proferida e por meio dela será encerrado o conflito.

A expressão “virada de chave” não foi empregada por acaso. A conversão da demanda em complexa consiste numa exceção, pautada na respectiva necessidade, quando constatada a ineficácia dos mecanismos processuais tradicionais para uma solução adequada do conflito. Por isso mesmo, essa mesma conversão precisa ser devidamente fundamentada, resguardando-se também contraditório amplo, com a participação ativa das partes e outros *stakeholders* capazes de contribuir de forma construtiva com o diálogo.

É recomendável, pois, que essa “virada de chave” se opere no contexto de um incidente de conversão da demanda em complexa instaurado com essa específica finalidade, à semelhança da proposta veiculada nos arts. 5º e 6º do Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil elaborado por comissão designada pelo Senado Federal. Na respectiva deliberação, para além da conversão em si da demanda em complexa, impõe-se que sejam definidos o *case management*, os mecanismos de acompanhamento e controle da solução do conflito, como também os arranjos éticos necessários ao funcionamento do plano de trabalho.

Demandas complexas e estruturais não são propriamente conceitos idênticos, mas guardam íntima semelhança entre si, tanto que, no mesmo Anteprojeto, no art. 1º, § 1º, inciso V, a complexidade é prevista como característica de um problema estrutural. Na verdade, o conceito de demanda complexa é até mais amplo, abrangendo outras situações além de demandas que impliquem alguma intervenção judicial decorrente de “situação grave de contínua e permanente irregularidade” (art. 1º, § 1º, inciso VI, do Anteprojeto). Como exemplo, podem ser mencionadas as demandas de elevada complexidade probatória e aquelas caracterizadas pela fragmentação decorrente da distribuição de competências jurisdicionais, inclusive no contexto transnacional. Todavia, idêntica mesma lógica se lhes aplica, com a conversão sendo uma circunstância excepcional e exigindo a definição de parâmetros para funcionamento de uma *communitas* que se forma.

O objetivo geral deste trabalho, como descrito na introdução, é investigar a formação de “comunidades jurisdicionais” como decorrência da conversão de demandas judiciais simples em complexas. Ora, conforme premissa anteriormente estabelecida, a “virada de chave” inaugura um ambiente institucional completamente distinto do tradicional para solução de conflitos, em que se mitiga a dimensão procedural e se exacerba a base ética, com a substituição do modelo de encadeamento de atos predefinidos por uma construção personalizada fundada na cooperação e no diálogo. Portanto, esvazia-se o rigor formal, em prestígio de um sentido comunitário, de base essencialmente ética.

Não se desconhecem as referências na doutrina processual ao conceito de “comunidade processual de trabalho” (Didier, 2013), consistente na divisão de tarefas entre o juiz e as partes dentro do processo, também baseada no princípio da cooperação. Todavia, a ideia de “comunidade jurisdicional” é mais ampla, porquanto contempla a construção de um sentido comunitário envolvendo, conforme o caso, um único processo ou um conjunto de pro-

cessos, eventualmente distribuídos a juízos de competências distintas. Ora, um conflito decorrente de relação jurídica complexa de direito material, segundo as características descritas no tópico anterior, dependendo da respectiva profundidade, pode implicar interdependência de interesses veiculados numa multiplicidade de demandas, inclusive fragmentadas em juízos diferentes e não raras vezes em ramos também diferentes do Poder Judiciário, exigindo-se cooperação judiciária, portanto uma dimensão ética interjurisdicional, para respectiva solução adequada.

Foi basicamente o que ocorreu no Caso Urbana, no qual as estreitas conexões da relação jurídica complexa fragmentaram-se em diferentes competências jurisdicionais e mesmo no controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Como a solução do (profundo) conflito envolvia uma multiplicidade de instituições, todas essencialmente comprometidas com o primado da ordem jurídica, a criação da Governança Judicial da Urbana foi movida por uma exigência ética de diálogo e cooperação. Formou-se então uma “comunidade”, na qual nenhuma decisão é tomada individualmente, sem que haja consulta sobre o impacto no “fragmento” da relação jurídica submetida ao outro integrante ente cooperante. Portanto, Governança Judicial da Urbana é simplesmente a denominação conferida à comunidade jurisdicional concebida para solução adequada do conflito, que funciona como um arranjo orgânico, como tal reconhecido pelos personagens e instituições envolvidas, inclusive pelo próprio ente municipal, rigorosamente necessário para que cada um exerça com regularidade suas funções constitucionais. A comunidade jurisdicional, em síntese, expressa a dimensão ética que constitui força motriz do equacionamento de demandas complexas.

Segundo Roberto Esposito (2022), a palavra *communitas* deriva de *munus*, que significa dívida ou dever para com o outro. O autor descontrói a ideia de comunidade como identidade compartilhada, acolhimento ou união entre iguais. Para ele, o conceito de comunidade ostenta fundamentalmente uma dimensão ética, no sentido de dependência entre sujeitos, espaço no qual cada um cede e compartilha. Em outras palavras, é da essência do conceito de comunidade que falte algo em relação a um sujeito, que será complementado por outrem. A comunidade configura, portanto, um espaço de responsabilidade ética.

Essas premissas são importantes porque permitem refletir sobre precisão terminológica. Por que preferir o conceito de “comunidade” àquele de “rede”? É que, embora a ideia de rede seja também relevante para compreensão das conexões necessárias para a solução adequada de demandas complexas, sua ênfase se dá mais no aspecto mecanicista do que propriamente no ético. Ora, se a cooperação e o diálogo são a tônica do que se segue à conversão de uma demanda em complexa, a dimensão ética constitui a essência dessa “virada de chave”. Portanto, como é a ética que respalda a organicidade do fenômeno que se forma após a conversão, a ideia de comunidade é semanticamente mais adequada para designá-lo.

A conversão de uma demanda simples em complexa não apenas modifica o itinerário procedural, como também exige a formação de um novo centro decisório, marcado por arranjos éticos e colaborativos. A comunidade jurisdicional, nesse contexto, emerge como uma resposta institucional que rompe com a lógica da reatividade tradicional do siste-

ma de justiça, muitas vezes centrada na eficiência e na reprodução automatizada de decisões. Tal como destaca Taís Schilling Ferraz (2024, p. 308):

A litigiosidade vem sendo retroalimentada ao ser endereçada essencialmente por mecanismos de comando e controle. [...] É enxergar linhas retas onde há círculos, pressupondo-se que cada evento tem uma única causa e que, para evitar o efeito Z, basta trabalhar na causa Y.

A construção de soluções processuais personalizadas, fundadas na cooperação e no diálogo, constitui uma reação qualificada à circularidade dos conflitos complexos, substituindo o controle formalista por uma governança dialógica e interinstitucional que reconhece, na ética da responsabilização mútua, sua força propulsora.

A comunidade jurisdicional é o centro decisório das demandas complexas, no qual os participantes exercem seus direito e dever de colaborar com a solução adequada do conflito e consequente eficácia da ordem jurídica. Trata-se de um ambiente vocacionado à aplicação de técnicas de governança colaborativa, pautado num princípio denominado de governança judicial compartilhada, significando “que a otimização da capacidade da jurisdição de cumprir seus objetivos institucionais é um dever jurídico de todos os integrantes do sistema de justiça, mesmo daqueles externos ao Poder Judiciário” (Clementino, 2021, p. 741), em função do respectivo compromisso com o primado da ordem jurídica (Clementino, 2021, p. 741):

Como se trata de agentes, públicos ou privados, que detêm compromisso com a ordem jurídica, podem e devem atuar conjuntamente no enfrentamento da litigiosidade sistêmica na atividade de inteligência judicial, colaborando com um marco de gestão que possibilite a efetiva solução de conflitos.

Trata-se de um fenômeno já existente e cuja legitimidade é amplamente reconhecida na prática processual, tal como ocorre no Caso Urbana. Nesse sentido, é interessante que seja conferido um tratamento expresso pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no contexto da Resolução n. 350/2020, que dispõe sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições. É que, sendo a comunidade jurisdicional uma entidade orgânica, e para qual é transferido o centro decisório nas demandas complexas, é fundamental o respectivo reconhecimento institucional, inclusive como forma de resguardar o devido processo legal e a ampla defesa aos atores envolvidos. Ora, existindo uma transferência no centro decisório, é imprescindível assegurar clareza quanto ao respectivo arranjo de base ética, sem o que estarão sendo subtraídas de partes e outros *stakeholders* as condições materiais para exercício do dever de cooperação e o direito de participação ativa.

O engajamento da comunidade jurisdicional formada no Caso Urbana permite visualizar, em perspectiva empírica, o modo pelo qual a conversão de uma demanda simples em complexa desencadeia a necessidade de reconfiguração das práticas processuais, das estruturas institucionais e dos próprios marcos de gestão pública. A superação do passivo fiscal e trabalhista da empresa pública municipal, aliada ao aprimoramento da capacidade recuperação creditícia e à atual concentração de esforços na modernização da política de resíduos sólidos da cidade, expressa não apenas a eficácia de soluções jurídicas legi-

timadas pela cooperação, mas, sobretudo, a força normativa de uma comunidade construída sob a ética da interdependência.

A atuação comunitária de diferentes agentes e instituições constitui dever jurídico orientado à concretização do primado da ordem jurídica – o que, no Caso Urbana, revelou-se como via possível para tutelar adequadamente o direito à cidade. Nesse arranjo, o processo deixa de operar como mero instrumento de resolução de litígios para tornar-se espaço de construção dialógica de soluções, em que a dimensão ética precede e sustenta a própria eficácia normativa. A formação da comunidade jurisdicional que emergiu do Caso Urbana, assim, não resulta de um ideal de integração institucional, mas de uma necessidade histórica concreta, em que a densidade do conflito impôs a constituição de um *locus* coletivo de tratamento do litígio complexo, a partir do qual se tornou possível restaurar, em termos substanciais, as condições de governança do próprio município.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa confirmou a hipótese de que a conversão de um litígio em complexo resulta na formação de uma comunidade jurisdicional, conclusão decorrente de algumas premissas assentadas no trabalho:

(I) O arquétipo clássico de uma relação jurídica, herdado de um Direito formado nas cidades – caracterizado por aspectos como redução, separação, linearidade, compartimentação, previsibilidade, objetividade e certeza –, não consegue apresentar respostas adequadas para o fenômeno da complexidade, orientado pelas ideias de emergência, interdependência, não linearidade, auto-organização, imprevisibilidade, múltiplos níveis de análise, ambiguidade, incerteza e fragmentariedade.

(II) A presença de relações jurídicas complexas é cada vez mais frequente nas demandas sociais por solução de conflitos.

(III) Embora o direito processual prefira tratar os conflitos por meio da aplicação do modelo linear, é possível, em caráter excepcional, converter a demanda judicial em complexa, possibilitando a respectiva solução adequada.

(IV) A conversão de um litígio em complexo implica mitigar o rigor formal do procedimento em prestígio a arranjos de base ética, fundados na cooperação e no diálogo.

(V) Esses arranjos de base ética reconfiguram o centro decisório numa demanda complexa, com a formação de uma comunidade jurisdicional.

(VI) A comunidade jurisdicional é expressão da organicidade desse novo centro decisório, consistente num espaço de responsabilidade ética que não prescinde da devida institucionalização, até como forma de resguardar o devido processo legal e o exercício da ampla defesa.

REFERÊNCIAS:

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Centro Local de Inteligência da Justiça Federal potiguar: legitimidade pelo diálogo. In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *Centro de Inteligência da JFRN*: Comissão Judicial de Prevenção de Demandas. Natal: ESMAFE, 2017.
 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. O sistema multiportas e a inteligência judicial. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). *Inovações no sistema de justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 49, p. 89-99, set. 2013.

ESPOSITO, Roberto. *Communitas*: origem e destino da comunidade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 25, n. 135, p. 163-191, jan./abr. 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. Reflexões sobre a reatividade do sistema de justiça diante da litigiosidade. *Revista CJMC*: Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 295-313, fev. 2024.

JUSTO, A. Santos. *Breviário de direito romano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

Marco Bruno Miranda Clementino é Juiz Federal e Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre (UFRN) e Doutor (UFPE) em Direito, com formação em Inovação e Liderança pela Harvard Kennedy School. Integrante do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Diretor do Núcleo da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região no Rio Grande do Norte.